

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1273

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1273

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Emissão de Conta de Gás - Cliente com fornecimento cortado.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.405/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a quantia de R\$ 1.396.591,60 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), ainda em poder da Concessionária CEG, a ser atualizada a época, seja considerada em prol da modicidade tarifária, conforme determinado no artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538/04, na 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538, de 18/11/2004.

Art. 3º - Encerrar o processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Processo nº.: E-33/100.405/2003
Autuação: 20/10/2003
Concessionária: CEG
Assunto: Emissão de Conta de Gás - Cliente com Fornecimento Cortado
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI CAENE Nº 50/2003, de 16/10/03, para apurar a responsabilidade da Concessionária em decorrência da reclamação do cliente da CEG, Sr. Antônio José S. Nigro, devido à emissão de fatura de gás, mesmo havendo paralisação de seu fornecimento, por conta de vazamento.

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 18/11/04, foi editada a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 538/04¹, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 558/04² e 012/05³, devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado em 23/11/04, 17/12/04 e 02/08/05, respectivamente.

¹ - DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 538

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG - EMISSÃO DE CONTA DE GÁS - CLIENTE COM FORNECIMENTO CORTADO.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.405/2003, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Estabelecer que a cobrança de conta mínima mensal somente poderá ser realizada quando não verificada qualquer hipótese de paralisação do fornecimento de gás, seja manufaturado ou natural;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura por esta Agência de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

a) a Câmara Técnica de Energia averigue, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos consumidores abrangidos pelo programa de conversão, dos quais tenha sido cobrada conta mínima durante período de suspensão ou interrupção de fornecimento de gás, desde 13/11/2000, apurando o valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos consumidores identificados;

b) a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, levando em consideração o valor em dobro referente aos clientes identificados e o valor simples para o eventual conjunto de consumidores não identificados.

Art. 3º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de consumidores não identificados deverá ser considerado em prol da modicidade da tarifa, por ocasião da Revisão Quinquenal.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

² - DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 558

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 538/04 - EMISSÃO DE CONTA DE GÁS - CLIENTE COM FORNECIMENTO CORTADO - DELIBERAÇÕES ASEP-RJ/CD Nºs 118/00 E 130/01
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.405/2003, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer os presentes Embargos, mantendo-se na íntegra a redação da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538/04, de 18/11/2004.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 17/08/05, a Secretaria-Executiva encaminhou o processo à CAENE/CAPET para cumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 538/04, com posterior retorno àquele setor.

Juntados aos autos às fls. 346, documentos relacionados à ação judicial (processo nº. 2005.001.009902-3) promovida pela Concessionária, na qual busca discutir a matéria deliberada por esta Agência neste processo.

Autos encaminhados pela CAENE à Procuradoria, em 13/07/06, solicitando parecer a respeito da existência de impedimento judicial para cobrança junto à Concessionária do cumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 538/04.

Às fls. 454/491, consta termo de juntada, contendo mandado de citação e ação ordinária relativa ao processo judicial nº. 2005.001.009902-3.

Em 26/02/08, o processo foi enviado à SECEX pela Procuradoria, tendo em vista a solicitação daquela serventia.

Através da Reunião Interna de 05/03/2008, o processo foi redistribuído para a relatoria da então Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynarde Mendonça e encaminhado ao seu gabinete.

Em prosseguimento as determinações impostas, a assessoria daquela Conselheira encaminhou o processo à CAENE em 27/03/2008.

A Câmara Técnica de Energia, em 07/04/2008, enviou ofício CAENE 073/08 à Concessionária, solicitando informar os procedimentos adotados para os casos em pauta, bem como a relação dos clientes, identificados e não identificados, que tenham sido cobrados nos períodos de suspensão ou interrupção de fornecimento, desde 13/11/2000.

A Concessionária CEG, através da correspondência DJRI-E 267/08 (15/05/08), encaminha sob a forma de arquivo eletrônico, a relação dos clientes que foram cobrados valores a título de conta mínima, no período relativo à conversão.

Naquele documento tece comentários, esclarecendo que as planilhas encaminhadas referem-se à relação de contas emitidas no período da conversão, por isso, ressalta que a identificação de um mesmo cliente está inserida em diversas das contas indicadas na listagem.



³ DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº. 012

DE 28 DE JULHO DE 2005.

CONCESSIONÁRIA CEG - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 538/04 - EMISSÃO DE CONTA DE GÁS - CLIENTE COM FORNECIMENTO CORTADO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.405/2003, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento na íntegra a Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538/04;

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Prossegue informando que as planilhas encaminhadas necessitam ser melhor depuradas, uma vez que o sistema de informática daquela Concessionária incluiu na relação de contas, diversos clientes, que não se enquadram nas hipóteses previstas na Deliberação ASEP-RJ/CD 538/04.

Cita a Concessionária um exemplo para os casos em que a emissão de conta diz respeito a uma edificação dotada de medidor coletivo. Nessa hipótese, relata que quando se fazia necessária a suspensão do fornecimento de gás para a realização de obras na edificação, relativas à conversão, as contas mínimas continuavam a ser emitidas, até que fosse solicitada a retirada do medidor, por isso, entende que tal situação não se enquadra nos parâmetros a que trata a Deliberação.

Ressalta outro exemplo no diz respeito aos clientes que tiveram o fornecimento de gás suspenso em decorrência da detecção de escape de gás, durante o processo de revisão da conversão.

Entende que essas não podem ser consideradas, por se tratarem de situações de responsabilidade exclusiva dos usuários e ainda, por ter permanecido disponibilizada para os mesmos, toda a infra-estrutura de serviços da Concessionária.

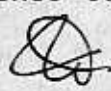
Registra que necessita desenvolver, em seu sistema de informática, uma ferramenta apta a depurar as informações ora fornecidas e, tão logo, tenha concluído esse trabalho encaminhará os documentos solicitados para a CAENE. Por fim, solicita àquela Câmara Técnica a realização de uma reunião para discussão do tema.

Reunião realizada em 07/07/08, com representantes da CAENE, CAPET e da CEG, onde foi tratado o assunto do cumprimento do artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD 538/04. Ficou acertado entre as partes que será realizado o levantamento dos clientes, que tiveram cobrança de conta mínima, desde 13/11/2000, porém estavam com fornecimento de gás suspenso ou interrompido pelo Programa de Conversão ou Revisão.

Acordaram as partes que os clientes seriam identificados da seguinte forma:

"1. Todo cliente que a partir de 13/11/2000, teve seu fornecimento de gás interrompido ou suspenso pelo Programa de Conversão e/ou Programa de Revisão, porém foi emitida conta mínima de gás, até o seu restabelecimento do fornecimento;

2. Dentre os cliente identificados, aqueles que não puderem ser localizados no sistema de cadastro de clientes atual da CEG, deverão ser listados separadamente, contendo os valores devidos e as datas de cobrança, para que os montantes apurados sejam para os cálculos da 2ª Revisão Quinquenal em curso".

Nova correspondência da Concessionária apresentando "(...) por meio de arquivo eletrônico (...) a planilha contendo o levantamento dos clientes que tiveram cobrança de conta mínima, desde 13/11/2000, porém que estiveram com seu fornecimento de gás suspenso ou interrompido, pelo Programa de Conversão e/ou Programa de Revisão". 

Ressalta naquele documento que "(...) a cobrança da conta mínima mensal encontra respaldo jurídico nos itens 22 e 25 do Decreto Estadual nº. 23.317/97, bem como no Anexo I do Contrato de Concessão, que estabelece a Estrutura Tarifária desta Concessionária".

Segundo a Concessionária, para que haja uma interpretação concreta e segura acerca do artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ nº. 538/04, faz-se mister salientar que há uma básica e nítida distinção entre suspensão e interrupção dos serviços de fornecimento de gás.

Ressalta a Concessionária as duas hipóteses acima informadas, quais sejam: "(...) de interrupção de fornecimento de gás, vislumbra-se que tal serviço não mais é prestado a título definitivo, de modo que ocorre a retirada do equipamento medidor das instalações dos consumidores, isto é, esta Concessionária não disponibiliza nenhuma infraestrutura aos mesmos" e "(...) de suspensão, cumpre esclarecer que o fornecimento de gás deixa de ser realizado apenas a título provisório, de modo que a infraestrutura de serviços desta Concessionária permanece à disposição dos consumidores. Nessa hipótese, evidencia-se que mesmo não ocorrendo consumo de gás, mantém-se imobilizado um ativo da Concessionária, alocado à utilização exclusiva do usuário, o que enseja custos de manutenção, operação e depreciação".

Em razão da distinção, entende a Concessionária que "(...) o teor do artigo 1º da Deliberação em tela, mormente quanto à impossibilidade da cobrança de conta mínima mensal quando verificada hipótese de paralisação de fornecimento de gás, deve ter a sua aplicabilidade direcionada tão-somente para os casos de interrupção de fornecimento, e não de suspensão".

Registra a Concessionária "(...) que a cobrança da conta mínima se traduz em um instrumento legítimo e justo, previsto no Contrato de Concessão, para que seja possível manter disponível uma oferta ampla do serviço público de fornecimento de gás, bem como permitir investimentos futuros na ampliação da rede, principalmente para atender o desenvolvimento, a universalização e a modernização dos serviços concedidos" e que "(...) integrando as previsões constantes do marco regulatório, o direito à cobrança da conta mínima jamais poderia ser excluído por uma Deliberação da Agência Reguladora, notadamente sem que houvesse o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato". Acrescenta que "(...) esse é o entendimento emanado pelo Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Santos de Aragão, no evento intitulado "Tarifa Social - Subsídio Cruzado - Conta Mínima", realizado nessa AGENERSA em 16/04/2008.

Por tudo, requer a Concessionária que "(...) com base no princípio administrativo da Autotutela, cristalizado no verbete de Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, que seja revogado por motivos de conveniência e oportunidade, o entendimento consignado na fundamentação da decisão tomada na Deliberação n.º 538/04, que proíbe a cobrança de conta mínima para todos os casos, seja paralisação, seja de suspensão do fornecimento de gás, de maneira a que, tal proibição, se restrinja às hipóteses paralisação e não de suspensão". 

Autos encaminhados à assessoria da Conselheira Ana Lúcia Mendonça pela CAENE, em 25/08/08, contendo resumo das informações prestadas pela Concessionária em sua correspondência e listagem, em meio magnético, dos clientes com conta mínima durante o período de suspensão ou interrupção de fornecimento de gás, desde 13/11/00.

Acrescenta aquela Câmara Técnica que os valores constantes na listagem juntada pela Concessionária foram corrigidos no mês de emissão até junho de 2008 e posteriormente, acrescido de 100% (cem por cento) no seu valor, considerando a dobra determinada na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 538/04.

Transcreve a CAENE o quadro geral abaixo fornecido pela Concessionária, onde se observa que "(...) foram emitidas 261.103 contas, sendo 135.344 faturas pagas por clientes ativos, com valores originais de R\$2.089.377,58, valor esse corrigido a julho/2008 no montante de R\$2.483.893,56 que dobrado somam o montante R\$4.967.826,70 e clientes inativos com faturas pagas 71.894 com valores originais de R\$1.047.958,44 valor esse corrigido a julho/2008 no montante de R\$1.313.241,25 que dobrado somam o montante de R\$2.626.482,50".

Clientes com Faturas Pagas	207.238	R\$ 3.137.336,02	R\$ 3.797.134,81	R\$ 7.594.309,20
Clientes sem Faturas Pagas	53.865	R\$ 854.941,88	R\$ 996.259,82	R\$ 1.992.519,64
Total Geral	261.103	R\$ 3.992.277,90	R\$ 4.793.394,62	R\$ 9.586.828,83

Autos encaminhados pela assessoria da então Conselheira à CAPET, visando o posicionamento técnico daquela serventia.

Despacho da CAPET esclarecendo que "Os cálculos apresentados pela CAENE foram feitos pela CAPET, através do funcionário Fábio Côrtes do Nascimento, conforme entendimentos mantidos entre a CAENE e a CEPET. Em seu Despacho às folhas 529, 530 e 531 a CAENE omitiu o fato da CAPET já ter dado cumprimento a alínea b, artigo 2º da Deliberação nº 538/2004".

Através da CI/ALSBM Nº. 35/09, de 27/08/09, os autos foram encaminhados ao meu gabinete, através da assessoria da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, em razão da redistribuição de processos.

Atendendo o despacho de minha assessoria, a Procuradoria apresentou seu parecer observando que "(...) de acordo com o transcrito no documento acostado às fls. 536, a CAPET cumpriu o disposto na alínea b do artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD No 538/04" e "(...) Os outros artigos constantes da referida Deliberação, dizem respeito às determinações que deverão ser implementadas pela Concessionária". Finaliza a Procuradoria entendendo que "(...) a determinação constata na Deliberação foi cumprida".



Autos encaminhados à CAENE pela minha assessoria, considerando os pareceres dos órgãos técnicos desta Agência, para que aquela serventia defina o procedimento operacionalizável para devolução em dobro, pela Concessionária, em favor dos consumidores identificados, bem como tomar ciência do inteiro teor do despacho da CAPET de fls. 536.

Ofício expedido pela CAENE à CEG para indicar representantes daquela Concessionária para participar de reunião a ser realizada, em 26/05/10, no auditório desta Agência.

Juntada aos autos pelo representante da CAENE, cópia do Acórdão prolatado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 2008.001.44118, alterando em parte, por unanimidade, a Deliberação nº. 538/04, em seu artigo 2º, "b", relativo à devolução do valor indevidamente cobrado pela Concessionária em dobro, com a seguinte fundamentação "(...) A incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do fornecedor, o que não se verifica nessa hipótese em que o prestador do serviço apresenta justificativa, ainda que desarrazoada, para fazer a cobrança da tarifa mínima. Por tal motivo, deve ser declarada nula tal disposição a fim de que a devolução se dê na forma simples, estabelecendo, outrossim, isonomia entre os consumidores identificados e os não identificados. Trata-se, por conseguinte de nulidade parcial da deliberação que não contamina o restante de seu conteúdo que merece ser aproveitado. À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de que seja declarada a ineficácia de parte da Deliberação nº 538/2004, para o fim de assegurar aos consumidores identificados ou não **a devolução simples dos valores cobrados indevidamente**".

Reunião realizada nesta Agência, em 26/05/10, com a participação de representantes da CAENE, CAPET, Procuradoria e da Concessionária CEG, inicialmente foi esclarecido que o objetivo daquele encontro é acertar o cronograma de devolução dos valores cobrados indevidamente e atual situação cadastral de cada cliente, da mesma forma, restou registrado o aludido Acórdão que deu parcial provimento em segunda instância para exigir a devolução de forma simples aos consumidores.

Consta na ata de reunião que foi organizada a metodologia de devolução aos clientes, com as formas possíveis de contabilização e controle externo e estabelecido um cronograma básico para o processamento dos dados.

Juntada aos autos a correspondência DIJUR-E-2838/10 da Concessionária, em 14/06/10, anexando "(...) o Cronograma Básico em que são traçadas as premissas para que sejam cumpridos os procedimentos referentes à devolução de valores aos clientes".

Informa naquela missiva que "(...) a Concessionária está em tratativas com os Bancos, a fim de definir a melhor forma de proceder às devoluções aos clientes. Entretanto, considerando a magnitude da operação que envolve o tema, estamos no aguardo do envio do Layout pelo banco para que possam ser inseridos os arquivos de dados e mensurado o tempo necessário para a efetiva disponibilização dos valores aos clientes, bem como para que seja avaliado o tempo exigido para que possam ser efetuadas devoluções nas faturas mensais". [assinatura]



Através da correspondência DIJUR- E-3179/10, de 14/06/10, a Concessionária anexa "(...) as planilhas com valores recalculados e corrigidos, situação de clientes e faturas, dando sequência ao cumprimento dos procedimentos referentes à devolução de valores aos clientes, para análise da CAPET, conforme acordado na reunião (...) e definido no cronograma". Esclarece naquela carta que "(...) no anexo constam oito arquivos detalhados, fatura a fatura, de acordo com os meses de verificação, bem como um arquivo consolidado por clientes, contendo o somatório de devoluções das faturas filtradas (...), tratando dos clientes que receberão as devoluções, seja por depósito em conta corrente ou crédito nas faturas de gás, e aqueles não identificados, cujos valores serão enviados para a revisão tarifária".

Conforme solicitação, a CAENE encaminhou os autos à CAPET para que aquele órgão verifique os valores corrigidos pela Concessionária para de devolução aos clientes.

Parecer da CAPET, informando que "(...) a Concessionária CEG calculou corretamente os valores a reembolsar dispostos nas planilhas anexas à carta DIJUR-E3179/10, cujos valores totais, apurados (...) são os seguintes:

1. Ano de 2001 = R\$124,65
2. Ano de 2002 = R\$100.936,21
3. Ano de 2003 = R\$430.661,16
4. Ano de 2004 = R\$802.492,86
5. Ano de 2005 = R\$876.869,94
6. Ano de 2006 = R\$1.153.515,01
7. Ano de 2007 = R\$1.217.846,21
8. Ano de 2008 = R\$467.858,58

Ressalta a CAPET que "(...) fizemos uma comparação entre o total apurado pela concessionária e os nossos somatórios, cuja totalização apresentou valores, positivos ou negativos, que não interferem nos montantes a devolver, pois trata-se de captação, pela fórmula das planilhas, das frações de centavo não consideradas na expressão monetária de duas casas decimais, aqui utilizadas".

Dando continuidade aos procedimentos, a Concessionária, através da correspondência DIJUR-E-3201/10 (16/07/10), procede a juntada do cronograma para devoluções aos clientes dos valores cobrados a título de conta mínima, com consumo zero, em clientes fechados por revisão/conversão, na época da operação de conversão de gás e informa que as cartas começarão a ser enviadas na próxima semana aos clientes.

Informa a Concessionária o critério⁴ para efetivação da devolução dos valores, de forma a atender ao solicitado pela AGENERSA na reunião realizada em 26/05/10. 

4

"(...) Os clientes identificados que possuem um crédito menor do que R\$ 100,00 (Cem reais), que estão em situação de Faturáveis, terão o valor integral disponibilizado em seu favor no sistema. Tais valores serão creditados em suas faturas mensais de consumo de gás até o limite do crédito a receber;

Os clientes ativos com crédito a receber maior do que R\$ 100,00 (Cem reais) poderão optar por receber o valor creditado em sua conta corrente, caso optem por essa forma de recebimento no prazo estipulado, caso contrário os valores serão creditados em suas faturas mensais de consumo de gás;

Os clientes que não estão sendo faturados e possuem crédito a receber maior do que R\$100,00 (Cem reais) deverão informar uma conta corrente para recebimento do crédito, uma vez que não se faz possível o crédito em faturas de consumo de gás".

Comunicado enviado, em 19/07/10, pelo representante da CAENE à Concessionária, via e-mail, confirmando os valores enviados através de mídia eletrônica anexada ao Ofício DIJUR-E 3179/10 da CEG.

Expedido ofício CAENE nº. 062/11 (17/03/101) à Concessionária, solicitando informações a respeito do "status" de cada cliente, devidamente acompanhado das informações comprobatórias da quitação dos valores a eles devidos.

Carta da Concessionária DIJUR-E-668/11, de 04/04/11, ressaltando que "(...) de acordo com o que foi aprovado pela AGENERSA, a devolução dos clientes (...) abrangidos pela deliberação 130/01 e 118/00, foi realizada da seguinte maneira:

1. Clientes com valor de devolução até R\$ 100,00: Foram realizados créditos diretamente nas faturas;
2. Clientes com valor de devolução acima de R\$ 100,00: Foram enviadas correspondências com as informações da devolução, solicitando que os clientes informassem uma conta bancária para o depósito do referido valor".

Registra a Concessionária que "(...) considerando o número expressivo de clientes abrangidos no caso em que a devolução foi realizada diretamente nas faturas, ponderamos acerca da inviabilidade de se imprimir todas as faturas como forma de informações comprobatórias. Deste modo, especificamente para os clientes nesta situação, a concessionária se coloca à disposição para receber o Ilmo. Gerente da Câmara Técnica de Energia, disponibilizando um funcionário com acesso ao sistema da CEG, para que o próprio Gerente da CAENE ateste que a devolução foi realizada, ou sugerimos que seja realizada análise por amostragem, caso em que serão impressas as faturas dos clientes escolhidos pela CAENE. Além disso, destacamos que houve clientes que receberam a devolução diretamente na tesouraria, o que também poderá ser atestado via sistema".

Ofício expedido pela CAENE à Concessionária, sob o nº. 139/11 (03/08/11), apresentando uma tabela resumo⁵ no que se refere aos critérios estabelecidos para a devolução dos valores cobrados a título de conta mínima aos clientes da CEG que apresentaram consumo zero e que estavam fechados devido à revisão/conversão,

	Até R\$ 100,00	Acima de R\$ 100,00
Cliente Faturáveis	Valor integral disponibilizado em se favor no sistema, a serem creditados em suas faturas mensais de consumo de gás	Poderão optar por receber o valor creditado em conta corrente, caso contrário os valores serão creditados em suas faturas mensais de consumo de gás.
Clientes não Faturáveis	?	Deverão informar uma conta corrente para recebimento do crédito, uma vez que não se faz possível o crédito em faturas em consumo de gás.

quando da operação de conversão de gás e solicitando esclarecimentos. Atendendo aquela solicitação, a Concessionária respondeu à Câmara Técnica, através da correspondência DIJUR-E-1736/11, de 02/09/11⁶.

Autos encaminhados ao meu gabinete pela CAENE considerando que "(...) ficou devidamente delineado o universo dos elementos participantes do processo de devolução, quantidade total, quantidade de clientes beneficiados e não beneficiados com a devolução", e que "(...) é necessário estabelecer as providências complementares a serem adotadas pelo Conselho Diretor, no sentido de definir o que fazer com o montante que ainda se encontra apropriado pela Concessionária". Por fim, sugere que "(...) este montante seja utilizado no cálculo do fluxo de caixa da próxima Revisão Quinquenal".

Considerando que a pergunta da CAENE encontra-se respondida através do artigo 3º da Deliberação nº. 538/04, o processo foi enviado para aquela serventia, rogando pelo prosseguimento do feito de modo a analisar o integral cumprimento das determinações impostas nos autos.



⁶ "(...) Com base na tabela acima solicito:

1. Esclarecer se a expressão "valores menores que R\$100,00 (cem reais)" deve ser entendida como "valores menores ou iguais a R\$ 100,00 (cem reais)";

Resposta: Deve-se entender a expressão como "valores menores ou iguais a R\$ 100,00 (cem reais)".

2. Informar qual o critério estabelecido para os Clientes Não Faturáveis com crédito a receber menor que R\$100,00 (cem reais), se existirem;

Resposta: Para todos os clientes classificados como "não faturáveis", independentemente do valor da devolução, a Concessionária encaminhou cartas, solicitando que os mesmos informassem uma conta bancária para o depósito do referido valor.

3. Informar quantos Clientes Não Faturáveis com crédito a receber maior que R\$100,00 já tiveram os respectivos créditos compensados por depósito bancários e quantos ainda faltam ser compensados;

Resposta: Do total de 2.507 (dois mil quinhentos e sete) clientes "não faturáveis", 516 (quinhentos e dezesseis) tiveram o depósito confirmado pelo banco e 1.991 (mil novecentos e noventa e um) não confirmaram. Para os clientes que não obtiveram a devolução através de depósito bancário, o crédito foi disponibilizado para recebimento direto na Tesouraria da CEG.

4. Confirmar que todos os Clientes Faturáveis, com créditos menores que R\$ 100,00 (cem reais), já tiveram os respectivos créditos compensados na fatura;

Resposta: Todos os clientes faturáveis com créditos menores que R\$ 100,00 (cem reais) tiveram os créditos compensados na(s) fatura(s). Vale ressaltar, que para cada cliente, poderá existir mais de uma fatura com o crédito, visto que o valor da devolução pode ter ultrapassado o valor total da conta.

5. Informar quantos Clientes Faturáveis com crédito a receber maior que R\$ 100,00 (cem reais) já tiveram os respectivos créditos compensados na fatura, quantos já tiveram os respectivos créditos compensados por depósito bancários e quantos ainda faltam ser compensados;

Resposta: Do total de 2.623 (dois mil seiscentos e vinte e três) clientes faturáveis, com crédito maior do que R\$ 100,00 (cem reais), 463 (quatrocentos e sessenta e três) tiveram os depósitos confirmados pelo banco e 2.160 (dois mil cento e sessenta) clientes não responderam.

6. Informar quantos Clientes Não Faturáveis não responderam ao questionário encaminhado pela Concessionária até a presente data".

Resposta: Do total de 2.507 (dois mil quinhentos e sete) clientes "não faturáveis", 1.991 (mil novecentos e noventa e um) clientes não responderam.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Expedido ofício CAENE Nº. 069/12, de 12/04/12, à Concessionária, solicitando informações⁷ e designação de data para que uma equipe daquela serventia possa comparecer à sede da CEG, para coletar amostras de espelhos de contas que comprovem o ressarcimento dos assim chamados "clientes faturáveis" e de comprovantes de depósito bancários efetuados nas contas dos assim chamados "clientes não faturáveis".

Nova correspondência da Concessionária, DIJUR-E 783/12, em resposta à solicitação da CAENE, marcando a diligência para 23/05/12 às 14h. e prestando esclarecimentos àquela Câmara Técnica.

Parecer do representante da CAENE às fls. 1238/1253, no qual registra que a equipe daquele órgão esteve na sede da Concessionária CEG, em 23 de maio de 2012, buscando dados para atualização da instrução do presente processo. Conforme já esclarecido nos autos, convencionou-se dividir os clientes da CEG a serem ressarcidos, em dois macro-grupos: clientes faturáveis e clientes não faturáveis e, a partir desse detalhe colhe diversas informações⁸ para concluir seu entendimento quanto ao cumprimento das determinações impostas neste processo. 

⁷ "(...) 1) Dos 1.191 clientes "não faturáveis", os quais ainda não haviam sido ressarcidos até 02/09/2011", quantos ainda restam serem ressarcidos? Destes, qual o montante correspondente?

RESPOSTA CEG: "(...) Do total de Clientes faturáveis, foram realizados depósitos a 441 clientes totalizando um montante de R\$ 691.540,66, e "(...) Para os clientes que não informaram dados para depósitos, foram realizados créditos a serem abatidos no faturamento, totalizando uma diferença de R\$ 134.397,33".

2) Dos 2.160 "clientes faturáveis", que ainda não haviam sido ressarcidos até 02/09/2011, quantos ainda restam serem ressarcidos? Destes, qual o montante correspondente?"

RESPOSTA CEG: "(...) Dos clientes não faturáveis, foram realizados depósitos de R\$ 1.081.478,39 a 538 clientes" e "(...) Para aqueles que não informaram dados para depósito em conta, os valores ficaram disponibilizados, caso fossem contestados ou poderiam ser considerados para revisão tarifária, totalizando uma diferença de R\$ 242.030,13".

⁸ "Das informações apuradas, assinala aquela serventia que:

"1. CLIENTES FATURÁVEIS:

1.1. Devolução de quantias até R\$100,00 (cem reais), inclusive:

1.1.1. Os valores a serem devolvidos pela Concessionária foram compensados em sucessivas contas mensais de fornecimento de gás, até a liquidação do débito. Assim sendo, todos os valores até R\$100,00 (cem reais) já foram devolvidos;

1.1.2. A equipe teve acesso ao arquivo de cópias de contas mensais de fornecimento de gás, deste grupo de clientes. As cópias foram analisadas, de forma amostral e aleatória, constatando-se o registro de ressarcimento aos clientes;

1.1.3. Os ressarcimentos foram devidamente discriminados, nas contas de gás, no item "Faturamento", informando ao diante que os mesmos se deviam a determinação da contida na "(...) Deliberação 538/04 AGENERSA" (na verdade a deliberação em questão deriva da ASEP-RJ);

1.1.4. A equipe coletou quatro² amostras de contas, apenas para efeito de exemplificação, uma vez que a verificação foi feita "in loco".

1.2. Devolução de quantias superiores a R\$ 100,00 (cem reais)

1.2.1. Os clientes foram instados³ a informar o número de uma conta bancária para depósito;

1.2.2. A equipe teve acesso ao arquivo de cópias de recibos de Transferência Eletrônica Disponível (TED STR "C" - Fotos 1 a 6), deste grupo de clientes. As cópias foram analisadas, de forma amostral e aleatória, constatando-se o registro de ressarcimento aos clientes

1.2.3. A Equipe CAENE coletou duas amostras⁴ de recibos de TED STR "C",

apenas para efeito de exemplificação, uma vez que a verificação foi feita "in loco".

1.2.4. Apesar dos esforços empreendidos, a Concessionária não conseguiu devolver a quantia de R\$557.14333 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos), somatório referente a 2182 (dois mil, cento e oitenta e dois) clientes.

1.2.5. Estes 2182 clientes não possuem conta bancária; informaram número de conta bancária de terceiros; ou simplesmente silenciam e não responderam a solicitação da CEG;

2. CLIENTES NÃO FATURÁVEIS

2.1. Grupo de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove) ex-clientes da CEG, que não constam mais do sistema.

2.2. Deste grupo, resta a quantia de R\$839.44827 (oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), a ser devolvida".

Segundo a Câmara Técnica de Energia "(...) a Concessionária tomou todas as providências para a identificação dos consumidores abrangidos pelo programa de conversão, dos quais foram cobrados conta mínima, durante período de suspensão ou interrupção de fornecimento de gás, desde 13 de novembro de 2000 até a publicação da deliberação".

Entende aquela serventia que foram cumpridas as determinações contidas no Artigo 2º da Deliberação ASEP-RJCD N° 538/04.

Quanto ao artigo 3º daquela Deliberação, ressalta a CAENE que "(...) foi determinado que o montante relativo ao conjunto de consumidores não identificados deveria ser considerado em prol da modicidade da tarifa, por ocasião da Revisão Quinquenal, no presente caso, a terceira". Ao pé da letra, aponta que "(...) estaríamos falando de um universo de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove) clientes não identificados (ou NÃO FATURÁVEIS), somando R\$839.448,27 (oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)".

Entretanto, registra que "(...) a quantia registrada no parágrafo anterior deve se somar o valor de R\$557.143,33 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos) relativo a clientes que, apesar de identificados, não puderam ser contemplados com a devolução proposta, pelos motivos já elencados".

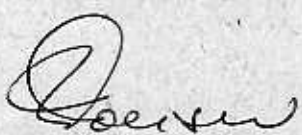
Recomenda a CAENE que "(...) Uma vez esgotados os recursos para a execução da devolução (uma vez que a Concessionária não pode obrigar, por exemplo, um cliente a abrir conta em banco), (...) a quantia de R\$ 1.396.591,59 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), ainda em poder da Concessionária CEG, seja considerada em prol da modicidade da tarifa, conforme determinado no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA-RJ/CD 538/04, na 3ª Revisão Quinquenal".

Em relação ao artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD 538/04, sustenta que "(...) é de cumprimento contínuo e permanente e os artigos 2º e 3º estariam cumpridos com a adoção da sugestão. Desta forma, a citada deliberação poderia ser dada como cumprida".

Em cumprimento à determinação deste gabinete, a Procuradoria desta Agência, em seu parecer final, corroborou com o posicionamento da CAENE, considerando que "(...) reflete o que ficou delineado na Deliberação ASEP-RJ/CD 538/04, especialmente quanto ao seu artigo 3º". Recomenda também que a CAPET deverá promover o devido registro desses valores para serem contabilizados na 3ª Revisão Quinquenal.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 122/12 em 17/09/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-33/100.405/2003
Autuação: 20/10/2003
Concessionária: CEG
Assunto: Emissão de Conta de Gás - Cliente
com Fornecimento Cortado
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2012

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 538/04¹, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 558/04² e 012/05³, devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado em 23/11/04, 17/12/04 e 02/08/05, respectivamente.

¹ - DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 538

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG - EMISSÃO DE CONTA DE GÁS - CLIENTE COM FORNECIMENTO CORTADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.405/2003, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Estabelecer que a cobrança de conta mínima mensal somente poderá ser realizada quando não verificada qualquer hipótese de paralisação do fornecimento de gás, seja manufaturado ou natural;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura por esta Agência de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

a) a Câmara Técnica de Energia averigue, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos consumidores abrangidos pelo programa de conversão, dos quais tenha sido cobrada conta mínima durante período de suspensão ou interrupção de fornecimento de gás, desde 13/11/2000, apurando o valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos consumidores identificados;

b) a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, levando em consideração o valor em dobro referente aos clientes identificados e o valor simples para o eventual conjunto de consumidores não identificados.

Art. 3º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de consumidores não identificados deverá ser considerado em prol da modicidade da tarifa, por ocasião da Revisão Quinquenal.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

² - DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 558

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 538/04 - EMISSÃO DE CONTA DE GÁS - CLIENTE COM FORNECIMENTO CORTADO - DELIBERAÇÕES ASP-RJ/CD Nºs 118/00 E 130/01

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.405/2003, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer os presentes Embargos, mantendo-se na íntegra a redação da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538/04, de 18/11/2004.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

³ DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº. 012

DE 28 DE JULHO DE 2005.

CONCESSIONÁRIA CEG - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 538/04 - EMISSÃO DE CONTA DE GÁS - CLIENTE COM FORNECIMENTO CORTADO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANS, no uso de suas atribuições legais regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.405/2003, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento na íntegra a Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538/04;

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

A título de ilustração, este regulatório foi instaurado através de uma reclamação realizada por um cliente da Concessionária CEG, devido à emissão de fatura de gás, mesmo havendo paralisação de seu fornecimento.

O teor das Deliberações em análise foi de que havendo interrupção ou suspensão do serviço de fornecimento de gás, não cabe, portanto, a cobrança de conta mínima, sendo esta conta, apenas, cabível quando o próprio usuário deixar, por conta própria, de utilizar o serviço que lhe está sendo oferecido.

Ocorre que, antes mesmo das determinações impostas nestes autos, já havia Deliberação da extinta ASEPRJ sob o número 118, de 07/11/2000, devidamente publicada no DOERJ em 13/11/00, que disciplinava a matéria, qual seja: "(...) Art. 21- *Em qualquer situação, sempre que houver interrupção ou suspensão do fornecimento de gás, a Concessionária ficará impedida de emitir fatura de cobrança de gás referente ao período em que durar a referida interrupção ou a suspensão do fornecimento*".

Feitas tais ponderações e dando prosseguimento as informações, deve ser ressaltado que a Concessionária não concordando com as Deliberações destes autos, ingressou com ação judicial, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, registrada sob o nº. 2005.001.009902-3, visando mais uma vez discutir a matéria decidida por esta Agência.

No sistema de acompanhamento de processos daquele Tribunal, consta que, em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, oportunidade em que a Concessionária interpôs apelação.

O Acórdão prolatado, em 02/12/2008, pela 16ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou a Apelação Cível nº 2008.001.44118, alterou em parte, por unanimidade, a Deliberação nº. 538/04, em seu artigo 2º, "b", relativo à devolução do valor indevidamente cobrado pela Concessionária em dobro, com a seguinte fundamentação "(...) A incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do fornecedor, o que não se verifica nessa hipótese em que o prestador do serviço apresenta justificativa, ainda que desarrazoada, para fazer a cobrança da tarifa mínima. Por tal motivo, deve ser declarada nula tal disposição a fim de que a devolução se dê na forma simples (...). Trata-se, por conseguinte de nulidade parcial da deliberação que não contamina o restante de seu conteúdo que merece ser aproveitado. À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de que seja declarada a ineficácia de parte da Deliberação nº 538/2004, para o fim de assegurar aos consumidores identificados ou não a **devolução simples dos valores cobrados indevidamente**".

Assim, após diversos entraves, encontros e reuniões com órgãos desta Agência e a Concessionária, pôde se dar efetivo cumprimento às determinações impostas, a partir do momento em que a Concessionária procede a juntada das planilhas com os valores corrigidos, a situação dos clientes e das faturas para a devolução.



Através do parecer da CAPET, aquela serventia informou nos autos que os valores apresentados pela Concessionária dispostos nas planilhas encaminhadas na carta DIJUR-E-3179/10 estão corretos⁴.

Calculados os valores, restou, apenas, observar a forma de devolução aos clientes, por meio da qual a CAENE, após diversas tratativas e reuniões com a CEG, apresenta uma tabela resumo no que se refere aos critérios estabelecidos para devolução das quantias cobradas a título de conta mínima aos clientes da Concessionária.

Conforme relatado por aquela Câmara Técnica, ficou devidamente delineado o universo dos elementos participantes do processo de devolução, quantidade total, quantidade de clientes beneficiados e não beneficiados com a devolução.

O representante da CAENE, em seu último parecer, registrou que a equipe daquela serventia esteve na sede da Concessionária CEG, buscando dados para atualização da instrução do presente processo e, conforme já combinado através das reuniões realizadas, convencionou-se dividir os clientes da CEG a serem ressarcidos, em dois macro-grupos: clientes faturáveis e clientes não faturáveis e, a partir desse detalhe, colhe diversas informações⁵ para concluir seu entendimento quanto ao cumprimento das determinações impostas neste processo.

⁴ *Valores totais apurados a reembolsar:*

1. Ano de 2001 = R\$124,65
2. Ano de 2002 = R\$100.936,21
3. Ano de 2003 = R\$430.661,16
4. Ano de 2004 = R\$802.492,86
5. Ano de 2005 = R\$876.869,94
6. Ano de 2006 = R\$1.153.515,01
7. Ano de 2007 = R\$1.217.846,21
8. Ano de 2008 = R\$467.858,58

⁵ *"Das informações apuradas, assinala aquela serventia que:*

"1. CLIENTES FATURÁVEIS:

1.1. Devolução de quantias até R\$100,00 (cem reais), inclusive:

1.1.1. Os valores a serem devolvidos pela Concessionária foram compensados em sucessivas contas mensais de fornecimento de gás, até a liquidação do débito. Assim sendo, todos os valores até R\$100,00 (cem reais) já foram devolvidos;

1.1.2. A equipe teve acesso ao arquivo de cópias de contas mensais de fornecimento de gás, deste grupo de clientes. As cópias foram analisadas, de forma amostral e aleatória, constatando-se o registro de ressarcimento aos clientes;

1.1.3. Os ressarcimentos foram devidamente discriminados, nas contas de gás, no item "Faturamento", informando ao diante que os mesmos se deviam a determinação da contida na "(...) Deliberação 538/04 AGENERSA" (na verdade a deliberação em questão deriva da ASEP-RJ);

1.1.4. A equipe coletou quatro amostras de contas, apenas para efeito de exemplificação, uma vez que a verificação foi feita "in loco".

1.2. Devolução de quantias superiores a R\$ 100,00 (cem reais)

1.2.1. Os clientes foram instados a informar o número de uma conta bancária para depósito;

1.2.2. A equipe teve acesso ao arquivo de cópias de recibos de Transferência Eletrônica Disponível (TED STR "C" - Fotos 1 a 6), deste grupo de clientes. As cópias foram analisadas, de forma amostral e aleatória, constatando-se o registro de ressarcimento aos clientes

1.2.3. A Equipe CAENE coletou duas amostras de recibos de TED STR "C", apenas para efeito de exemplificação, uma vez que a verificação foi feita "in loco".

1.2.4. Apesar dos esforços empreendidos, a Concessionária não conseguiu devolver a quantia de R\$557.14333 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos), somatório referente a 2182 (dois mil, cento e oitenta e dois) clientes.

1.2.5. Estes 2182 clientes não possuem conta bancária; informaram número de conta bancária de terceiros; ou simplesmente silenciaram e não responderam a solicitação da CEG;

Segundo a Câmara Técnica de Energia, a Concessionária tomou todas as providências para a identificação dos consumidores abrangidos pelo programa de conversão, dos quais foram cobrados conta mínima, durante período de suspensão ou interrupção de fornecimento de gás, desde 13 de novembro de 2000 até a publicação da deliberação e por, isso, entende aquela serventia que foram cumpridas as determinações contidas no Artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD N° 538/04.

Quanto ao artigo 3º daquela Deliberação, ressalta a CAENE que foi determinado que o montante relativo ao conjunto de consumidores não identificados deveria ser considerado em prol da modicidade da tarifa, por ocasião da Revisão Quinquenal, no presente caso, a terceira.

Aponta a Câmara Técnica de Energia que falamos de um universo de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove) clientes não identificados (ou não faturáveis), somando R\$ 839.448,27 (oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Entretanto, ilumina que a quantia registrada no parágrafo anterior deve se somar o valor de R\$ 557.143,33 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos) relativo a clientes que, apesar de identificados, não puderam ser contemplados com a devolução proposta por variados motivos.

Recomenda a CAENE que "(...) Uma vez esgotados os recursos para a execução da devolução (uma vez que a Concessionária não pode obrigar, por exemplo, um cliente a abrir conta em banco), (...) a quantia de R\$ 1.396.591,59 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), ainda em poder da Concessionária CEG, seja considerada em prol da modicidade da tarifa, conforme determinado no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA-RJ/CD 538/04, na 3ª Revisão Quinquenal".

Em relação ao artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD 538/04, sustenta que "(...) é de cumprimento contínuo e permanente e os artigos 2º e 3º estariam cumpridos com a adoção da sugestão. Desta forma, a citada deliberação poderia ser dada como cumprida".

A nossa Procuradoria, em seu parecer jurídico, corrobora com o posicionamento da CAENE e recomenda que a CAPET promova o devido registro do montante apurado para ser contabilizado na 3ª Revisão Quinquenal.



2. CLIENTES NÃO FATURÁVEIS

2.1. Grupo de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove) ex-clientes da CEG, que não constam mais do sistema.

2.2. Deste grupo, resta a quantia de R\$839.448,27 (oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), a ser devolvida".

Por todo o exposto e, considerando os pareceres dos setores técnicos desta Agência, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Determinar que a quantia de **R\$ 1.396.591,59 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)**, ainda em poder da Concessionária CEG, seja considerada em prol da modicidade tarifária, conforme determinado no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA-RJ/CD 538/04, na 3ª Revisão Quinquenal.

II - Considerar cumprida a Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538, de 18/11/2004.

III - Encerrar o processo.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1273

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

*Concessionária CEG-
Emissão de Conta de Gás - Cliente
com Fornecimento Cortado*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.405/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

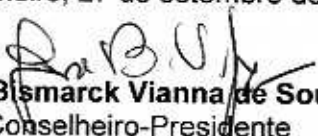
Art.1º - Determinar que a quantia de **R\$ 1.396.591,60 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos)**, ainda em poder da Concessionária CEG, a ser atualizada a época, seja considerada em prol da modicidade tarifária, conforme determinado no artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538/04, na 3ª Revisão Quinquenal.

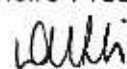
Art.2º - Considerar cumprida a Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 538, de 18/11/2004.

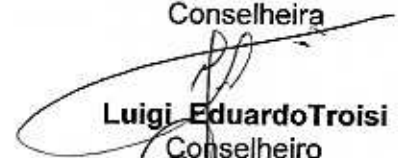
Art.3º - Encerrar o processo.

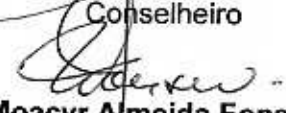
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

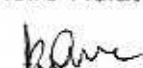
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro